



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Projeto de Lei nº 63/2023

ANEXE AO PROJETO.  
14/11/2023

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2024.

Retorna para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 63/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2024.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” ([https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=127](https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127))

Em dando-se atendimento aos ditames de nosso Regimento Interno a matéria constou por duas vezes na segunda parte da Ordem do Dia para fins de possibilitar aos Vereadores a apresentação de emendas.

Verifica-se que não foram apresentadas emendas textuais à proposta original, nos termos de nosso Regimento Interno, porém, houve a apresentação tempestiva, por parte



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

de todos os Vereadores, de emendas impositivas, nos termos do artigo 114-A de nossa Lei Orgânica, a qual sobre o tema, diz que:

Art. 114 – A - Nos termos da Emenda Constitucional nº 126/2022, as Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de dois por cento (2,0%) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, devendo este percentual estar discriminado em valores nominais e individuais para cada Vereador quando do encaminhamento das Propostas Orçamentárias pelo Poder Executivo, **sendo que a metade destes serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.** (Alterado pela Emenda 01/2023, de 20/04/2023).

§ 1º - Recebido o projeto de lei orçamentária o mesmo será encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subsequentes, para que os Vereadores possam apresentar suas Emendas Individuais, sob pena de preclusão. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 3º - **As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas em primeira discussão e votação pelo Plenário serão encaminhadas junto com a proposta orçamentária, para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto em um prazo de 15 (quinze) dias.** (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 4º - Incorporadas as emendas ao texto a proposta será incluída em pauta para a segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

(...)

§ 6º - **No mesmo prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a existência de impedimentos legais e técnicos que impeçam a execução das Emendas Individuais, podendo o Vereador substituí-la, uma única vez, em um prazo de 10 (dez) dias.** (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022)

(...)

§ 11 - **Os recursos consignados na reserva parlamentar relativo às Emendas Parlamentares Impositivas serão destinados, obrigatoriamente, em ações e atividades municipais, vedada sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.** (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 12 - **A reserva parlamentar de que trata o § 7º deste artigo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do subseqüente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.** (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

Com relação às emendas apresentadas, nos termos do § 6º do artigo 114-A de nossa Lei Orgânica, compete ao Poder Executivo informar a existência de impedimentos legais e técnicos que impeçam a execução das Emendas Individuais no exercício financeiro de 2024, após a deliberação e aprovação em primeira discussão e votação pelo Plenário, uma vez que o Executivo Municipal deve as incorporar ao texto em um prazo de 15 (quinze) dias (art. 114-A, §3º).

Conforme levantamento realizado pelo Departamento de Contabilidade desta Casa, o valor individual da emenda impositiva é de R\$ 397.186,73 (Trezentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) devendo, portanto, R\$ 198.593,36 (Cento e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) serem destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Com relação as emendas apresentadas, verifica-se que algumas são destinadas às entidades privadas, notadamente associações, o que não é vedado pela Lei Orgânica,



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

mesmo porque, nas emendas com estes objetivos está descrito que tais se destinam para ajustes de termos de colaboração, cooperação, parceria ou fomento.

Neste tocante, as emendas impositivas parlamentares devem atingir seus objetivos de acordo com a Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: **(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; **(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

(...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Informa-se, portanto, que a aplicação e o deferimento das emendas pelo Poder Executivo dependerá da comprovação de que as entidades beneficiadas não possuem fins lucrativos e que não distribuam eventuais resultados, sobras ou excedentes operacionais a seus sócios, diretores, conselheiros etc..., devendo estas entidades aplicarem os recursos recebidos integralmente na execução de seus objetivos estatutários/sociais e, ainda, atender as demais determinações legais aplicáveis.

Por vezes as parcerias são realizadas com recursos advindos de emendas impositivas, devendo estas sempre guardarem o interesse público, registrando-se que pelas justificativas das emendas apresentadas verifica-se existência de interesse público, porém, **cabará ao Poder Executivo analisar a possibilidade de cumprimento das**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

mesmas, notadamente, devendo considerar que no exercício de 2024 estaremos em ano eleitoral, para o qual a Lei nº 9504/1997 determina que;

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, se o Executivo concluir que os objeto das emendas caracterizam distribuição gratuita de bens haverá vedação pela lei eleitoral, não prevalecendo está nos casos em que haja certa contraprestação da entidade beneficiada, mediante termos de parcerias.

Por fim, registra-se a necessidade de adequação das emendas apresentadas pelo Vereador Gustavo Ribas Daou, para constar a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foi destinado o valor de R\$ 198.483,00 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais), sendo que o mínimo necessário é R\$ 198.593,36 (Cento e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), bem como para indicar qual entidade será beneficiada através de sua emenda de nº 08.

Desta forma, ratifica-se o parecer anteriormente emitido no projeto, em todos os seus termos, pugnando-se pela regularidade da matéria e da emendas apresentadas, excetuando-se apenas a carente de adequação, conforme demonstrado acima.

Lapa, 14 de novembro de 2023.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 14/11/2023 11:04:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTOCOLO GERAL 2750/2023**  
Data: 14/11/2023 - Horário: 11:29  
Administrativo